



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	3
Tribunal Pleno.....	3
Primeira Câmara.....	6
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	7

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN E A COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA.

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e a Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural, através do intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, a fim de promover a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos, bem como a cessão recíproca de servidores ou empregados públicos integrantes do quadro de pessoal dos participantes, de modo a atender as necessidades da Administração Pública e o desenvolvimento institucional.

VIGÊNCIA: O presente acordo tem uma vigência inicial de 02 (dois) anos.

ASSINAM: O Presidente do TCE/RN, Paulo Roberto Chaves Alves e o Diretor Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal, Joseildes Medeiros da Silva.

Natal, 25 de novembro de 20221.

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 300.730/2022 - TC
Assunto: Pedido de Revisão
Interessado: José Airton Assunção Gomes

DECISÃO:

Trata-se de Pedido de Revisão visando desconstituir o Acórdão nº 196/2020-TC, proferido nos autos do Processo nº 439/2019-TC, sob a alegação de excesso no cálculo das multas aplicadas e requerendo a aplicação, por analogia, das decisões do TCE/RN nos processos de nº 701872/2011-TC, nº 701280/2012 – TC e nº 702189/2012 – TC.

A CONJU se pronunciou através do Parecer nº 226/2022 – CJ/TC, Evento 59, opinando pelo indeferimento liminar do pleito em razão “de não terem sido demonstradas quaisquer das hipóteses legais nas quais todo Pedido de Revisão deve estar fundamentado”.

É o que importa relatar.

Ab initio, há de se constatar a legitimidade do Recorrente e a tempestividade do protocolo recursal, pois realizado dentro do prazo bienal do art. 132, § 1º, da LCE nº 464/2012.

O Pedido de Revisão, nos mesmos moldes da Ação Rescisória, está inserido na categoria das ações autônomas de impugnação, uma vez que forma nova relação jurídica processual, ulterior ao trânsito em julgado da ação originária. Desta feita, trata-se de ação própria e não de recurso ou sucedâneo recursal (relação endoprocessual), fato este que, por si só, exige o preenchimento de pressupostos e condições inerentes à nova relação processual.

O Interessado lastreou seu pedido na hipótese de erro de cálculo do art. 133 da LCE nº 122/94, cujo teor aqui transcrevemos:

Art. 133. O pedido de revisão, admissível uma única vez, somente pode fundar-se nas alegações de:

I - erro de cálculo;

II - falsidade ou insuficiência de documentos que tenham servido de base à decisão; ou

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova existente no processo.

O erro de cálculo a que alude a norma, contudo, não se refere à possibilidade de eventual erro no valor da multa que lhe foi aplicado, mas sim à ocorrência de erro no cálculo das contas sob apreciação no processo de origem. Não restou demonstrado nenhum tipo de erro nos cálculos do processo de origem, que inclusive não tratou de julgamento de contas, mas apenas de atraso na publicação de RGF.

O pedido de revisão não se presta ao recálculo no valor de penalidades aplicadas, que só podem ser rediscutidas nos autos de origem.

Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente), Renato Costa Dias (Vice-Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Corregedor), Carlos Thompson Costa Fernandes (Diretor da Escola de Contas), Tarcísio Costa (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** **Secretaria Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail sg@tce.rn.gov.br.